



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Recurso nº : 147257  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1997 e 1998  
Recorrente : ANTONIO FERREIRA FILHO  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-00.606

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

Recurso nº : 147257  
Recorrente : ANTONIO FERREIRA FILHO

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração em que se exige o IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1997 e PIS/Repique, para fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2006. Foi aplicada a multa de ofício de 75%. Ciência dos autos em 21.12.2001.

A infração foi descrita como receita operacional de prestação de serviços gerais, cujo valor foi apurado conforme planilha anexa ao auto, resultante da circularização efetuada junto aos clientes adquirentes dos serviços da contribuinte, deduzida a compensação sem DARF com código 2089 (discriminado às fls. 52/53). O enquadramento legal se deu no art. 16 da Lei nº 9.249/95 e art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A planilha de fls. 50 contém os valores de receita bruta conhecida do ano de 1996, conforme informado pelos adquirentes dos serviços: Banco do Brasil, CELPA, Correios, Petrobrás S/A e Petrobrás Distribuidora. A de fls. 51, relativa ao ano-calendário de 1997 contém também os valores dos serviços prestados à Eletronorte e à CVRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

Foram juntadas aos autos cópias de notas fiscais de serviços de fls. 54 a 250.

Houve arbitramento do lucro, em razão da contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, com enquadramento no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95. Para determinação do lucro arbitrado foi aplicada a alíquota de 32% ao valor da prestação de serviços gerais.

Pelo Termo de início de fiscalização de fls. 14, de 06.11.2000, a autuada foi intimada a apresentar livros do ISS, DIRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, notas fiscais de serviço emitidas de 01.01.96 a 31.12.97. Pelo Termo de Intimação Fiscal, de 02.02.2001, de fls. 19, a contribuinte foi intimada a apresentar Livro Diário e respectivos documentos com base nos quais foram realizados os lançamentos, livro Razão, livros fiscais, comprovantes de receita e despesa e demais documentos relativos às DIRPJ. Em resposta (doc. de fls. 20 de 06.04.2001) a contribuinte informou a impossibilidade da apresentação dos documentos comprobatórios da escrita contábil e dos livros Diário e Razão, em consequência de extravio dos referidos documentos.

Em 08.03.2001, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos relativos ao imposto de renda retido na fonte de 1996 a 1997.

Em 04.09.2001, a fiscalização reiterou o Termo de Intimação Fiscal de 02.02.2001 de fls. 19, solicitando a apresentação do Livro Diário, Razão e Livros Fiscais, bem como dos comprovantes de receita e despesa que deram base às declarações de IRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997. Em 04.12.2001, a contribuinte respondeu "solicitamos sua compreensão, tendo em vista que não poderemos apresentar os referidos livros e documentos em virtude de extravio dos mesmos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

Fundamentou a solicitação para autorização do arbitramento, doc. de fls. 22, o fato de após sucessivas intimações não terem sido apresentados os livros fiscais e contábeis e nem a documentação que respaldasse sua DIRPJ. Consta ainda que a receita bruta foi apurada por meio das DIRF apresentadas por seus clientes, os quais foram circularizados.

A base de cálculo da CSLL foi apurada com base na aplicação da alíquota de 12% e para apurar a contribuição foi aplicada a alíquota de 8%.

## II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade preparadora transferiu os valores não impugnados e não recolhidos para o processo nº 10280.001302/2002-20, doc. de fls. 474, 477 e 478 (às fls. 475/477, a contribuinte demonstra os valores da CSLL que entende devidos, de R\$ 177,95, do ano-calendário de 1996 e informa os valores mensais para 1997).

A contribuinte alegou na impugnação, entre outras questões, a ilegalidade dos lançamentos por arbitramento enquanto não implementada a norma exigida pelo parágrafo único do art. 116 do CTN; que o AFRF não apresentou à impugnante as notas fiscais omitidas, que apenas indicou a existência desses valores, mas em nenhum momento os apresentou ou cotejou com os recolhimentos efetuados, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa, pois, não se sabe quais foram os rendimentos omitidos, se existem rendimentos omitidos e que não foi demonstrado que os valores não foram oferecidos à tributação.

Afirma que todas as notas fiscais expedidas pela impugnante tiveram os tributos correspondentes devidamente lançados e pagos e para comprovar o alegado, anexa cópia das notas fiscais expedidas no período bem como DARF de pagamentos de fls. 299 a 374. Acrescenta que dois fatos podem comprovar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

afirmativa: (i) o cotejo do valor das notas fiscais apresentadas com os DARF de recolhimento (ii) a correspondência de valor entre as receitas pretensamente omitidas e o somatório das notas fiscais então apresentadas. Afirma que qualquer outra nota que tenha sido usada pelo AFRF e que não tenha sido apresentada ao impugnante se caracteriza como cerceamento de direito de defesa.

Também alegou que o valor retido na fonte pelas diversas empresas para quem prestou serviços não foi considerado, embora a autoridade fiscal tenha indicado no auto de infração de que tais valores encontram-se abatidos no auto de infração.

Argüi ainda que a apuração da CSLL foi efetuada de conformidade com o hipotético faturamento omitido, e não de acordo com o pretense lucro apurado.

Pedi perícia. Entre os quesitos, consta: se existe correspondência entre o faturamento espelhado nas notas fiscais anexadas e o valor encontrado pelo AFRF.

O Presidente da 1ª. Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, a fim de que as notas fiscais obtidas mediante circularização fossem cotejadas com o documentário fiscal da contribuinte, e que lhe fossem fornecidas cópia das notas não computadas em seu levantamento, para que sobre elas a interessada se pronunciasse.

Pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 488, a Cia. Vale do Rio Doce foi intimada a apresentar cópias das notas fiscais de serviço emitidas pela firma Antonio Ferreira Filho, durante o ano-calendário de 1997. A intimada apresentou 10 notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela contribuinte, em seu nome.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

Conforme Termo de ciência e reabertura de prazo, as cópias das notas fiscais, que foram consideradas pela fiscalização, mas, que não haviam sido juntadas aos autos, foram fornecidas ciência e reabertura de prazo para que se pronunciasse sobre as mesmas. à autuada, bem como cópia das notas fiscais anexadas ao auto de infração e não citadas na impugnação, e por meio do Termo de

Respondeu a contribuinte que entre o rol de notas fiscais mencionadas no pedido de informações, das emitidas para a CVRD, a de nº 228, foi pago o valor do tributo correspondente e as demais foram emitidas em Açailândia, por meio de sua filial, e que não foram incluídas no Termo de Início de Fiscalização, logo, não foram apresentadas ao AFRF autuante e afirma que os tributos correspondentes foram pagos por meio da filial. Pela diligência, foi constatado que a nota fiscal 228 da CVRD não foi apresentada na impugnação.

Em relação às notas fiscais emitidas para o Banco do Brasil, alegou a contribuinte que todas as notas foram emitidas em janeiro de 1998, não dizendo respeito ao auto de infração.

Quanto às notas fiscais emitidas para a Petrobrás, afirmou que todas foram emitidas em 1995, conforme se comprovaria pela documentação que anexou, portanto em período não abrangido pela fiscalização.

Também alegou a contribuinte, cerceamento do direito de defesa, questionou o arbitramento, a falta de compensação do IRPJ recolhido e da retenção do imposto de renda pelas empresas beneficiárias.

O auditor comparou o somatório do valor das notas fiscais apresentadas com a impugnação e das emitidas pela CVRD acima mencionadas, mensalmente, com a planilha de fls. 238 a 246, também apresentada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

contribuinte e cotejou os valores com o valor das receitas constante no auto de infração. O resultado dessa comparação é apresentado abaixo:

**1997**

- a) Concluiu que o valor das receitas constantes do auto de infração relativos a maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 1997 deveriam ser mantidos (em maio a diferença entre a impugnação e o considerado pelo responsável pela diligência é a nota nº 4 da CVRD, no valor de R\$ 52.184,15 e diferença de valor da nota nº 278; em julho e novembro, o valor apurado no auto de infração é inferior ao apurado pela contribuinte – nota fiscal nº 6 e 10 da CVRD não interferiram; em agosto e dezembro o valor apurado no auto de infração é menor que o somatório apresentado pela impugnante);
- b) Em relação a outubro de 1997 a autoridade fiscal reduziu o valor do auto de infração a R\$ 150.690,76, que é superior ao valor alegado pela contribuinte na impugnação e a diferença é a nota fiscal nº 9 de 01.10.97, no valor de R\$ 23.120,09, que a contribuinte havia afirmado que foi emitida pela filial e que por isso não foi apresentada à fiscalização;
- c) Em relação a setembro foi mantido o valor do auto de infração de R\$ 114.912,98, porque o somatório das notas fiscais analisadas pela autoridade fiscal, indicou o valor de R\$ 136.956,80, enquanto que o somatório da contribuinte indicou o valor de R\$ 111.588,37 e no auto de infração consta R\$ 114.912,98;
- d) Em relação a junho de 1997, com a diligência houve a redução do valor do auto de infração de R\$ 185.373,29 para R\$ 181.251,67;
- e) Em relação a abril de 1997, a autoridade fiscal reduziu o valor da receita constante no auto de infração de R\$ 192.891,16 para R\$ 142.006,44 que difere do total da impugnante que registra o valor de R\$ 103.372,62;
- f) Em relação a março de 1997, com a diligência houve a redução do valor tributável de R\$ 140.736,88 para R\$ 129.467,22. O valor tributável apresentado pela contribuinte é menor do considerado na diligência pelo valor da nota fiscal nº 2 de R\$ 36.070,76;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

g) Para o mês de fevereiro de 1997, com a diligência houve a redução do valor tributável de R\$ 154.027,21 para R\$ 141.025,89 e a diferença entre o valor considerado pela impugnante (a menor) e o valor tributável obtido pela diligência é a nota fiscal nº 1 emitida para a CVRD, de R\$ 37.227,78;

h) Para o mês de janeiro de 1997, houve redução do valor tributável de R\$ 191.495,76 para R\$ 135.399,91 e a diferença entre o valor tributável apresentado pela impugnante e o da diligência é a nota fiscal nº 228, emitida para a CVRD, de R\$ 33.319,76, com data de 08.01.97.

**1996:**

a) Nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio, foi mantido o valor das receitas;

b) Para o mês de março, junho, julho, agosto, novembro e dezembro, foi reduzido o valor tributado no auto de infração de R\$ 68.697,63 para R\$ 67.438,22, e de R\$ 108.919,21 para R\$ 100.733,59, de R\$ 109.742,11 para R\$ 99.727,14, de R\$ 99.448,67 para R\$ 99.059,07, de R\$ 164.709,15 para R\$ 110.852,15, de R\$ 156.969,29 para R\$ 97.968,55, respectivamente, que são idênticos aos valores apresentado com a impugnação;

c) Para o mês de setembro de 1996, foi mantido o valor das receitas consideradas no auto de infração. O somatório do valor das notas fiscais da diligência e as da impugnação são muito próximos e bastante superiores ao valor das receitas apuradas na autuação;

d) Para o mês de outubro são idênticos os valores apresentados na impugnação, os do auto de infração e os da diligência.

Pelo Termo de encerramento de diligência de fls. 581 a 584, a autoridade fiscal, informa os novos valores apurados. Afirma ter levado em conta o IRRF da matriz (fls. 52/53) e o IRPJ pago, fls. 299 a 305 e 327 a 338 e, pela filial 2, o sinal 3, Imperatriz, fls. 544 a 546. Também levou em conta a CSLL paga pela matriz, fls. 320 a 326 e 363 a 374 e pela filial 2, sinal 3, fls. 544 a 546. Esclarece que em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

relação ao PIS Repique os valores permanecem inalterados. Deu ciência à contribuinte.

A contribuinte em resposta alegou que o auditor desconsiderou os tributos computados na fonte, entre outros argumentos.

A DRJ em razão do resultado da diligência deu provimento parcial à impugnação.

A ciência da decisão foi dada em 20.05.2005 e o recurso foi apresentado em 21.06.2005 e foram arrolados bens, conforme docs. de fls. 630 a 638.

Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa argumentou a TJ que na diligência solicitada e realizada, foram apresentadas à contribuinte todas as notas fiscais relacionadas pelas empresas que procederam aos pagamentos dos serviços realizados pela impugnante e que foram cotejadas com os documentos da empresa, com o objetivo de determinar a receita auferida no período sob ação fiscal, aliado ao fato, de que na impugnação, a contribuinte demonstra conhecimento aprofundado do que lhe está sendo imputado. Afastou a preliminar suscitada.

Em relação à perícia concluiu ser a mesma prescindível, até porque foi realizada diligência para melhor convicção do julgador. Negou-a.

Em relação ao arbitramento levou em conta que a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios da escrita contábil e os Livros Diário e Razão, e que a mesma não os apresentou alegando seu extravio, enquadrando-se no disposto no art. 541 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

Em relação à base de cálculo utilizada no arbitramento, levou em conta que esta foi levantada por meio de circularização efetuada junto aos clientes adquirentes dos serviços da contribuinte, tendo sido deduzido o IRRF, e após o resultado da diligência em que a contribuinte teve a oportunidade de se manifestar, resultou nas planilhas de fls. 559 e 577. Quanto à alegação de que não foi considerado como redução o valor do IRRF, considerou ser a mesma improcedente, já que os valores foram considerados quando da elaboração das planilhas de fls. 560 e 578, assim como foram levados em conta os valores pagos por meio de DARF da matriz e filial, de acordo com o que consta no SINAL.

Acatou os valores apurados no relatório da diligência.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Alegou a recorrente que a Turma Julgadora não analisou cada um dos argumentos sustentados em sua impugnação, o que demonstraria a total ausência de fundamentação da decisão, pois teria se fundamentado unicamente no resultado da diligência, que deve ser desconsiderada, não sendo suficiente para formar o livre convencimento do julgador e que mais uma vez seu direito de defesa foi cerceado porque a perícia foi indeferida.

A perícia requerida seria necessária, porque por tal meio, se poderia verificar a veracidade dos pagamentos efetuados nos prazos, formas e valores à época, o que afastaria o arbitramento. Entende que diversos quesitos não foram respondidos pela diligência, restando, comprometida a busca da verdade real. Afirma ter havido cerceamento do direito de defesa e negado o devido processo legal, mesmo sendo essas garantias asseguradas constitucionalmente. Ressalta que a verdade dos fatos somente será aferida com a produção de prova pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

Argumenta que o lançamento de ofício, na situação estabelecida pelos incisos II a IX do art. 149 do CTN, caberá sempre que os documentos e informações solicitadas pelo fisco ao contribuinte não forem apresentados, seja porque não existam, seja porque não mereçam fé e que no caso concreto, todas as informações solicitadas foram disponibilizadas. Nada foi ocultado do AFRF. Não houve recusa, nem inexistência e nem imprestabilidade dos documentos apresentados ou das informações prestadas. Destaca que a característica do arbitramento é da busca pela verdade material, a busca da concretização da obrigação tributária e que sendo uma tributação fictícia, hipotética etc. há clara violação ao princípio da reserva legal tributária de que trata o art. 150, inciso I, da CF. Ressalta que o arbitramento deve decorrer de provas e não apenas de indícios.

Requer o reconhecimento de que:

a) o auto de infração é nulo em razão do processo de arbitramento, visto que não pode ser utilizado antes de regulamentado o art. 116, parágrafo único do CTN (argumenta que a partir da introdução desse parágrafo será necessária a existência de uma lei ordinária que permita a fiscalização efetuar o arbitramento desconsiderando um ato ou um negócio jurídico e que essa lei deverá obedecer ao disposto no art. 148 do CTN, ou seja, que haja um processamento prévio ao efetivo lançamento de ofício; no seu entendimento, em razão da determinação constitucional do devido processo legal, há que ter uma fase introdutória para verificar se os fatos efetivamente aconteceram fazendo surgir a obrigação tributária e quantificar o montante de tributo a pagar);

b) houve cerceamento do direito de defesa, em razão da não apresentação das notas fiscais pretensamente omitidas ao recorrente; (o auditor procedeu à circularização das notas fiscais apresentadas, e a partir daí, supôs que teria ocorrido omissão de receitas e procedeu ao arbitramento da receita, como tendo sido omitida pela recorrente, mas que o auditor não apresentou à recorrente os valores pretensamente omitidos, apenas indicou sua existência, mas, em nenhum momento apresentou-os ou sequer cotejou-os com os recolhimentos efetuados e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

mesmo após a realização da diligência, tal procedimento não levou em conta os seguintes aspectos: que apenas uma parte do valor lançado é devido já que a maior parte é improcedente, por decorrer do errôneo emprego da metodologia de apuração através do arbitramento; que os tributos correspondentes às notas fiscais expedidas pela autuada foram lançados e pagos, conforme comprovariam os documentos já juntados nos autos; que não houve omissão por sua parte já que os valores lançados no auto foram devidamente pagos; que não foi considerado o valor retido na fonte pelas diversas empresas para as quais prestou serviços; que houve equívoco ao calcular a CSLL, pois apuraram tributo com base no hipotético faturamento omitido e não de acordo com o pretense lucro apurado; que os valores reconhecidos foram pagos não havendo qualquer tipo de débito);

c) o valor lançado corresponde ao montante efetivamente declarado e recolhido na forma e prazos legais, de conformidade com o que se pode averiguar por meio das notas fiscais e dos DARF já juntados aos autos; (todas as notas fiscais expedidas pela recorrente tiveram os tributos decorrentes lançados e pagos e que a diferença entre o valor do auto de infração e dos DARF de pagamento reside no procedimento de arbitramento, que seria incabível, seja por razões de ordem jurídica, seja por razões de ordem fática);

d) Devem ser considerados os valores efetivamente pagos na fonte a título dos tributos constantes no auto de infração (que o procedimento fiscal e a diligência, não levaram em conta o valor retido na fonte pelas diversas empresas para as quais prestou serviços; que apesar de constar no auto de infração que tais valores foram abatidos, somente por meio de perícia poderia ser demonstrado que tais valores não foram abatidos no valor lançado);

e) É imperiosa a revisão do lançamento da contribuição social, que está sendo lançada de conformidade com o hipotético faturamento omitido e não pela presunção de lucro, sua efetiva base de cálculo;

f) A incidência de juros pela Taxa SELIC é inconstitucional, conforme decidido pelo STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

V O T O

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de auto de infração em que se exige o IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1997 e PIS/Repique (este para fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2006). Foi aplicada a multa de ofício de 75%. Ciência dos autos em 21.12.2001.

A infração foi descrita como receita operacional de prestação de serviços gerais, resultante da circularização efetuada junto aos clientes adquirentes dos serviços da contribuinte, deduzida a compensação sem DARF com código 2089 (discriminado às fls. 52/53).

Foi realizada diligência, cujo resultado a Turma Julgadora acatou e considerou o lançamento procedente.

Um dos pontos que a contribuinte questiona desde a impugnação, manifestação do resultado da diligência e no recurso é falta de dedução do imposto de renda retido na fonte. Afirma a contribuinte que nem no auto de infração e nem na diligência os valores retidos foram levados em consideração.

Embora o auditor que realizou a diligência tenha afirmado que o valor do IRRF foi deduzido, e que a Turma Julgadora tenha entendido que o IRRF foi considerado quando da elaboração das planilhas de fls. 560 e 578, tenho dúvidas se no auto de infração e no resultado da diligência foi levado em conta o IRRF, isto porque consta no auto de infração que foram deduzidos do tributo exigido, apenas os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005721/2001-50  
Acórdão nº : 107-00.606

valores relativos à compensação sem DARF, código 2089, que também foram considerados na apuração feita por meio da diligência.

Com a diligência, também foram deduzidos, o IRPJ e CSLL pagos com o CNPJ da filial localizada em Imperatriz, e foram levados em conta os DARF cujas cópias foram apresentadas com a impugnação.

Concluo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja esclarecido se na apuração do IRPJ, foi deduzido o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas empresas para as quais a contribuinte prestou serviços, uma vez que, as deduções apontadas no auto se referem ao código 2089 (compensação sem DARF) e caso seja constatado, que não está incluído, que o mesmo seja apurado. O resultado da diligência deve ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar se entender necessário.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2006.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA